

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 71-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso para estabelecer prazo para o julgamento dos processos de pessoas com mais de 75 anos.

Art. 2º a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71–A. A decisão judicial de processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem concluso para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim precípua conferir maior celeridade aos processos em que figure como parte pessoa idosa, que em razão de sua idade, não pode esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Note-se que essa reforma representa uma importante ação do Poder Legislativo com vistas a imprimir celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente ao *status* de garantia constitucional pela **Emenda nº 45, de Dezembro de 2004**, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Antes mesmo da denominada Reforma do Judiciário, já se proclamava, com razão, que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) englobava o direito a uma decisão tempestiva, efetiva e justa, predicados sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país. O verdadeiro acesso à *ordem jurídica justa* desqualifica a justiça tardia, que nega o próprio acesso à justiça.

É cediço que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto espaço de tempo para todos os cidadãos. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes, são de bom alvitre.

É oportuno salientar que o alcance desse Projeto, em razão da extensão da prioridade, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, pugno para que a proposta em comento seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado FLÁVIA MORAES